



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 102.460

Ação Rescisória Nº 2007.3.006964-5.

Secretaria Das Câmaras Cíveis Reunidas

Autor: Estado Do Pará

Procuradora do Estado: Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho

Réus: Maria José Coelho Pinto E Outros

Advogada: Sonia Hage Amaro Pingarilho – Oab/Pa 1.601 E Outros

Procuradora De Justiça: Ana Lobato Pereira

Relatora: Desembargadora Diracy Nunes Alves

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. É COMPETENTE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR PROCESSAR E JULGAR RESCISÓRIA DE SEUS JULGADOS, BEM COMO QUANDO DESTES HOVER INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ÀS CORTES SUPERIORES E ESTAS NÃO TENHAM ANALISADO O MÉRITO. NÃO HÁ INÉPCIA DA EXORDIAL QUANDO OS RÉUS AO CONTESTAREM NÃO APRESENTAM PREJUÍZO PARA SUA DEFESA EM VIRTUDE DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL, BEM COMO HAVENDO POSTERIOR JUNTADA DAS PEÇAS FALTANTES NÃO HOVE PREJUÍZO PARA COMPREENSÃO DA DEMANDA. AFASTADA A ALEGADAÇÃO DE DECADÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE EXTRA-PETITA. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 460 DO CPC. CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO “JURA NOVIT CURIA” E “NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS”. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Câmara Cível Reunida, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias de junho do ano de dois mil e onze (2011).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.

RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ propõe **AÇÃO RESCISÓRIA**, objetivando desconstituir o v. Acórdão nº 45.689, julgado em 19/09/2005, sob a alegação de que o *decisum* vergastado teria violado os artigos 128 e 460 do CPC; o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 37, *caput* e inciso XIV da Constituição Federal de 1988) e que haveria inexistência de direito líquido e certo em favor dos réus, pois decisão do Tribunal de Contas do Estado não tem condão de criar direitos para o servidor, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal.

Devidamente distribuídos, coube a relatoria do feito ao saudoso Desembargador Geraldo de Moraes Correa Lima (fl. 27), e devido ao seu falecimento, foram redistribuídos para a Juíza Convocada Dra. Vera Araújo de Souza, que determinou a citação da parte adversa.

Conforme Certidão de fls. 49 não foram citados todos os réus, fato que motivou a douta relatora a emitir despacho de fl. 53 determinando ao Estado manifestar-se sobre os fatos.

Em petição de fl. 55 o Estado solicita dilação do prazo para manifestação, o que foi deferido (fl. 57), por trinta dias.

Fora do prazo determinado o Estado informou o endereço dos réus que não foram citados, fato que motivou a douta relatora a prolatar decisão monocrática extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC (fls. 63/64).

O Estado manejou Agravo Regimental (fls. 65/72).

Os autos foram redistribuídos, cabendo-me a relatoria do feito, oportunidade em que reconsiderarei a decisão monocrática de fls. 63/64, determinando o prosseguimento do feito.

Às fls. 87/111 os réus apresentaram Contestação em conjunto. Preliminarmente alegaram: a inépcia da inicial; a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça e a intempestividade (decadência) da Ação Rescisória em relação aos réus Mariana Marceliano Hallberg, Belém de Maria da Silva Teixeira e Carlos Alberto Mendes Garcia.

No mérito argumentam que não houve fundamentação suficiente do Estado acerca do cabimento da Rescisória com base nos incisos I, V e IX do art. 485 do CPC. Discorre sobre a inexistência de julgamento *extra petita* e que há claro o direito líquido e certo dos réus, conforme exposto no v. Acórdão vergastado, pois o ato de anulação das apostilas que garantiam o recebimento de gratificação de escolaridade sem o devido processo legal viola o direito de ampla defesa e devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal.

Através de petição de fl. 148 o Estado faz juntada da Certidão do Trânsito em Julgado do v. Acórdão rescindendo (fl. 149), bem como se manifestou sobre a Contestação às fls. 151/152 e juntou documentos.

Os autos foram remetidos à douta Procuradoria de Justiça, que, através de parecer da lavra da eminente Dra. Ana Lobato Pereira, opinou pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

À Revisão.

Belém, 20 de junho de 2010.

VOTO

O julgamento da ação rescisória estabelece-se em três etapas sucessivas:

- a) a verificação dos requisitos de admissibilidade da ação;
- b) a análise do pedido de rescisão no mérito, onde cabe ao Tribunal decidir ou não pela rescisão do julgado (*iudicium rescindens*);
- c) e, por último, quando for o caso, o novo julgamento da matéria (*iudicium rescissorium*).

Analisaremos a presente ação sob cada uma das etapas acima, com a calma que merece.

Em atenção à primeira etapa passo a analisar a verificação dos pressupostos de admissibilidade da presente ação.

Compulsando os autos verifico que restam preenchidos os requisitos do art. 488¹ e 282 do CPC, pois o Autor Estado do Pará não necessita depositar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em função do constante no Parágrafo Único do art. 488 do CPC, não havendo qualquer óbice para o recebimento da presente ação, razão pela qual merece ser admitida.

Antes de adentrar na segunda fase de análise do feito, cabe dirimir as preliminares invocadas pelos réus, vejamos:

A. DOS ELEMENTOS INDICADOS COMO PRELIMINARES PELA CONTESTAÇÃO.

1- DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Alegam os réus que a competência para processar e julgar o feito não pertence a esta Corte, pois os últimos recursos analisados antes do trânsito em julgado foram dois Agravos de Instrumento interpostos visando destrancar Recurso Especial e Extraordinário, respectivamente julgados pelo C. STJ e pelo E. STF.

Entendo que não lhes assiste razão.

Em verdade, conforme evidencia a leitura dos Acórdãos AI 528.945-8 do E. STF (fl. 167) e AI 631.853-PA do C. STJ (fl. 168/169), aliados à Certidão de fl. 149, os recursos foram rejeitados e analisados pelas Cortes Superiores, mas foram liminarmente rechaçados, não tendo adentrado na análise do mérito. Portanto, a competência para processamento e julgamento da presente rescisória pertence a esta Casa de Justiça, prolatora da decisão que transitou em julgado, nos termos do art. 25, I, b do Regimento Interno deste E. TJE² e, por analogia, da Súmula 515 do E. STF³.

Neste sentido versa jurisprudência do C. STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RESCINDENDO, DA LAVRA DE MINISTRO DESTA CORTE.

¹ Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

² Art. 25. As Câmaras Cíveis Reunidas são compostas por 18 (dezoito) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderá as 05 (cinco) Câmaras Cíveis Isoladas, funcionando com o mínimo de 09 (nove) membros, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, que é a seguinte: (...)

I - Processar e Julgar:

b) as Ações Rescisórias de seus acórdãos;

³ A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 515/STF. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a matéria tratada na ação rescisória não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra de Ministro desta Corte, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incide no caso o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."(...)

3. Processo extinto sem resolução de mérito.

(AR 3.851/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 22/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO PROCESSUAL INCIDENTAL, PREJUDICIAL AO EXAME DE MÉRITO. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 515/STF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM (...)

2. A teor do disposto no art. 105, e, da Constituição Federal, a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente ação rescisória se limita aos seus próprios julgados, **de mérito**, entenda-se, à luz do disposto no art. 485 do CPC, caput.

4. Assim, a admissão da rescisória por este Tribunal somente seria cabível acaso houvesse discussão acerca das matérias de mérito sobre as quais se manifestou nos autos da ação originária, porquanto o STJ não tem competência para processar e julgar ação rescisória de julgado proferido por outro Tribunal.(...)

(AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.711/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010).

Portanto, concordando com o Parecer ministerial, afasto a presente preliminar.

2- DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

Argumentam os réus que não merece acolhimento a exordial por ser inepta, já que desacompanhada de documentos essenciais para a sua propositura.

Pois bem, passo a analisar.

Compulsando os autos verifico que de fato a inicial veio desacompanhada de qualquer documento conforme Informação de fl. 26. Contudo, a exordial foi recepcionada pela então Juíza Convocada sem haver qualquer determinação de emenda na forma do art. 283 do CPC, processando-se o feito normalmente.

Verifica-se ainda que, apesar de não haver determinação da relatoria, o Estado do Pará sanou as irregularidades apontadas na Contestação, juntando a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 149), o Acórdão nº 45.689 (fls. 153/159), o Acórdão nº 50.844 (fls. 160/164), a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 165/166) e o respectivo Agravo de Instrumento visando destrancá-lo (fl. 167), a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 631.853-PA, que objetivava reformar decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fl. 168/169), bem como cópia do termo de posse da Procuradora do Estado Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho (fl. 204).

Entendo que mesmo tendo sido oferecida a Contestação anteriormente à juntada dos documentos citados anteriormente, não houve qualquer prejuízo para os réus, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

discorreram claramente sobre a matéria de mérito, pugnando todos os aspectos de maior veemência. Deste modo, deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas a fim de possibilitar a devida entrega da jurisdição, pois restam nos autos elementos suficientes para a análise efetiva da questão em tela.

Neste sentido há jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NA PROPOSITURA DA AÇÃO REJEITADA PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A preliminar de intempestividade na propositura da ação, não prospera, pois em razão do princípio da instrumentalidade das formas, a exigência de certidão do trânsito em julgado da decisão pode ser flexionada pela apresentação de documentos outros que comprovem que a ação foi protocolizada no interregno de dois anos.

(...)

7. Ação rescisória julgada improcedente.

(Nº DO ACORDÃO: 86113. Nº DO PROCESSO: 199430011197. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: Ação Rescisória. ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data:26/03/2010 Cad.1 Pág.93. RELATOR: **JOSE MARIA DO ROSARIO - JUIZ CONVOCADO**).

AÇÃO RESCISÓRIA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZAÇÃO PRELIMINAR REJEITADA.

A Fazenda Pública, embora não citada no prazo do art. 188, do CPC, respondeu a inicial em tempo hábil, sem qualquer demonstração de prejuízo. Caso em que se justifica pelo princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual.

(...)

Ação improcedente. Unânime.

(Nº DO ACORDÃO: 72047. Nº DO PROCESSO: 200130022745. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: AÇÃO RESCISÓRIA. ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data: 18/06/2008 Cad.1 Pág.8. RELATOR: **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**).

Deste modo, ratificando o parecer ministerial, afasto esta preliminar.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS MARIANA MARCELIANO HALLBERG, BELÉM DE MARIA DA SILVA TEIXEIRA E CARLOS ALBERTO MENDES GARCIA.

Os réus Mariana Marceliano Hallberg, Belém de Maria da Silva Teixeira e Carlos Alberto Mendes Garcia alegam que, ao contrário dos demais réus, não foram encontrados imediatamente para serem citados, tendo o Estado não respeitado os prazo de 30 (trinta) dias determinado pela então relatora para a informação do endereço atual. Salientam que quando o autor concorre para a não citação ou para a citação tardia fora dos prazos, esta citação não obsta a decadência, de modo que operou decadência da ação em relação aos três réus.

Pois bem, passo a analisar.

A ação rescisória foi proposta em **19 de setembro de 2007** (fl. 02), **exatamente dois anos** após o trânsito em julgado da ação originária, ocorrida em 19/09/2005 (Certidão de fl. 149). Dentro, portanto, do prazo determinado pelo art. 495 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

É sabido que pode o autor ajuizar ação rescisória no último dia do prazo desde que a citação do réu seja válida, já que esta interrompe a prescrição (art. 219, *caput*, do CPC), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, §1º do CPC).

No caso dos autos, os réus Mariana Marceliano Hallberg, Belém de Maria da Silva Teixeira e Carlos Alberto Mendes Garcia não foram encontrados nos endereços informados pelo Estado em sua exordial (Certidão de fl. 49). Em razão deste fato, a relatora do feito à época determinou que o autor se manifestasse a respeito (fl. 53, em 06/05/2008), tendo este solicitado dilação de prazo para empreender novas buscas pelo endereço atual dos réus não citados (fl. 55). O pedido foi atendido, tendo sido prorrogado por mais 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito (fl. 57, publicado em 20/05/2008), despacho este devidamente publicado em 20/05/2008 (fl. 57-verso).

O Estado do Pará apenas informou o novo endereço dos réus restantes em 26/06/2008, prazo superior ao concedido pelo Juízo, levando a então relatora, a Juíza Convocada Vera Araújo de Souza a julgar extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 63/64). A decisão foi alvo de Agravo Regimental, o qual colheu êxito em despacho desta magistrada, nova relatora, que retratou a decisão anterior (fl. 78).

Os réus restantes foram devidamente citados. O Sr. Carlos Alberto Mendes Garcia teve juntado seu Mandado de Citação aos autos em 06/06/2009 (fl. 80-verso), bem como foi publicado o Edital de Citação das rés Mariana Marceliano Hallberg e Belém de Maria da Silva Teixeira às fls. 84/86 (04/06/2009), conforme Certidão de fl. 83.

Logo em seguida, às fls. 87/111 (23/06/2009), os réus, inclusive os acima citados, apresentaram Contestação no prazo devido, demonstrando claramente que não houve qualquer prejuízo.

A questão ora posta em estudo encontra sua solução no §3º do art. 219 do CPC:

Art. 219. (...)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

No caso em análise a douta relatora do feito à época deferiu apenas um terço do prazo máximo permitido pela Lei ao Estado, tendo este requerido as diligências necessárias com 36 (trinta e seis) dias da data do despacho que concedeu a prorrogação de prazo para informação dos endereços dos réus.

Mas não é só. Poderia-se alegar que as disposições do art. 219 aplicar-se-iam apenas aos casos de prescrição e não ao de decadência, por ausência de expressa previsão legal. Entretanto não é o que ocorre em função do art. 220 do CPC, que preceitua: “O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei”. Sobre a questão o STJ já decidiu, conforme cita Negrao, Gouvêa e Bondioli⁴:

“Não pode haver dúvida de que a decadência é um prazo extintivo. Em princípio, pois, as regras do art. 219 a ela haverão de aplicar-se. Objeta-se que o §1º do art. 219 cuida da interrupção da prescrição. Não poderia aplicar-se à decadência, em que o curso do prazo não é suscetível de interromper-se. A objeção não me parece válida. Cumpre integrar a regra com as necessárias adaptações, e não tornar letra morta o citado art. 220. Certo que o prazo decadencial não se interrompe. A aplicação a ela do dispositivo em exame far-se-á lendo-se ‘o direito considerar-se-á exercido’ em lugar de ‘a prescrição considerar-se-á interrompida’. E o §4º, em sua parte final, significará ‘por haver-se-á não exercido o direito’” (RSTJ/456; a citação é da p. 458).

4 NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F. BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 43ª Ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 317.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Além do mais, apresentado pelo Estado o endereço de um dos réus faltantes e o requerimento da citação por Edital das outras duas rés, ocorrendo a citação a publicação fora dos prazos fixados de 90 (noventa) dias não pode haver prejuízo ao Estado, porque o atraso daí decorrente se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, neste sentido há jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ.

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula nº 106/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1100731/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. AUTOR OMISSO. CPC, ARTS. 219 E 220.

PRECEDENTES STJ.

- A todos os prazos extintivos previstos em lei aplicam-se as regras constantes dos artigos 219 e 220 do CPC.

- Se proposta a ação rescisória, ainda que no prazo de dois anos, a citação não tiver sido promovida por culpa exclusiva do autor, verifica-se a decadência.

- A questão foi resolvida à luz de fatos constantes dos autos, sendo inadmissível a reapreciação de tais aspectos em sede de recurso especial. Incide o óbice da Súmula 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 634431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 274)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. AJUIZAMENTO NO BIÊNIO. CITAÇÃO RETARDADA.

NOS CASOS DE DECADENCIA, ESTA NÃO SE CONSUMA SE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO E PROTOCOLADA NO PRAZO LEGAL. TODAVIA, A PARTE DEVE DILIGENCIAR A FIM DE QUE A CITAÇÃO SEJA EFETUADA CONSOANTE PREVISTOS NOS PARAGRAFOS 2. E 3. DO ARTIGO 219 DO CPC. NÃO SE APERFEIÇOANDO EM TEMPO AS CITAÇÕES, HAVER-SE-A POR CONSUMADA A DECADENCIA, SALVO SE A DELONGA FOR IMPUTAVEL AOS PROPRIOS SERVIÇOS JUDICIARIOS, PARA ELA NÃO CONCORRENDO, POR FALTA DE DILIGENCIA, O DEMANDANTE.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 14978/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/1992, DJ 21/09/1992, p. 15695)

Portanto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e não havendo qualquer prejuízo aos réus, não há que se falar em decadência ao caso, de modo que afastado a prejudicial de mérito da decadência operada em relação aos réus Mariana Marceliano Hallberg, Belém de Maria da Silva Teixeira e Carlos Alberto Mendes Garcia.



DO MÉRITO

1. A ANÁLISE DO JUÍZO RESCINDENDO.

Superadas as preliminares, passo a analisar inicialmente as questões suscitadas pelo autor em relação ao pedido de rescisão no mérito, onde cabe decidir pela rescisão ou não do julgado (*iudicium rescindens*).

Argumenta o Estado do Pará que maneja a presente Ação Rescisória em função do permissivo do art. 485, incisos I, V e IX do CPC⁵.

Entretanto, toda a argumentação utilizada na exordial apenas refere-se à tese de violação literal de lei (art. 485, V do CPC), de modo que será analisado apenas quanto a este aspecto.

Afirma o autor que o *decisum* vergastado violou os artigos 128 e 460 do CPC ao basear-se em fundamento não utilizado pelos réus e nem pela autora e que de igual modo ocorreu a violação do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 37, *caput* e inciso XIV da Constituição Federal de 1988).

Pois bem, compulsando os autos e refletindo sobre a matéria questionada, **entendo que não merece ser rescindida a coisa julgada em análise**. Ao contrário do que espousa a tese autoral não há qualquer julgamento “*extra petita*” no caso em estudo.

A ação de Mandado de Segurança cujo trânsito em julgado o Estado visa rescindir, tinha como pedido principal a anulação dos atos da SEAD que excluíram da aposentadoria dos impetrantes a gratificação de escolaridade incidente sobre as parcelas de DAS.

Argumentaram os impetrantes que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, em seu artigo 140, III, garante o pagamento da gratificação de escolaridade sobre o vencimento e não sobre o vencimento base. Asseveraram ainda que a Lei nº 5.020/82, em seu art. 8º, faculta ao servidor público civil do Estado do Pará, investido em cargo em comissão, optar pela remuneração deste último, acrescida de 80% (oitenta por cento) da remuneração do citado cargo, a título de representação, bem como que o Tribunal de Contas do Estado, através da Súmula nº 01, estabeleceu entendimento a favor dos impetrantes.

As Câmaras Cíveis Reunidas, no Acórdão nº 45.689, analisaram exatamente o pedido constante no Mandado de Segurança, apesar de utilizarem-se de argumentação diversa da estabelecida pelos impetrantes. Vejamos (fl. 158):

“Percebe-se de plano que não houve a abertura de qualquer processo administrativo (devido processo legal) visando à modificação dos proventos dos impetrantes, com também não fora concedido aos autores deste *mandamus* qualquer oportunidade para formação do contraditório e apresentação de ampla defesa, conforme garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Aqui não se entrará na questão de fundo, isto é, se assiste ou não direito aos impetrantes à gratificação de escolaridade como vinha sendo paga. O aspecto que salta aos olhos neste *writ* é justamente a forma arbitrária como foi procedida a retirada de tal parcela dos vencimentos dos autores.

A autoridade coatora, ao proceder de ofício conforme consta expressamente nas apostilas impugnadas, infringiu direito líquido e certo de um processo administrativo devidamente instaurado” (negritos nossos).

5 Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

De fato, de acordo com o art. 460, caput, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi demandado.

No entanto, segundo lição dos mestres Marinoni e Arenhart⁶:

“há sentenças com efeitos anexos e reflexos, também conhecidos como efeitos legais ou necessários. É que determinadas sentenças, por força de lei, ou pelo fato de atingirem necessariamente relação de direito material conexas àquela posta em juízo através do pedido, produzem *independentemente do pedido ou do desejo da sentença, certos efeitos, que assim são chamados legais ou necessários*”.

Ora, uma vez colocado o ato administrativo sob a análise judicial é permitido ao juiz analisar se este está revestido de toda a legalidade necessária para a sua validade, é **consequência lógica** do pedido efetuado pela parte, já que o mesmo encontra-se incluso de forma implícita nos pedidos expostos na exordial do “mandamus”.

Esta mitigação do art. 460 do CPC é esclarecida por Marinoni e Mitidiero⁷:

2. Mitigação. A necessidade de dar maior poder ao juiz para a efetiva tutela dos direitos, espelhada na quebra da regra da tipicidade das formas de efetivação das decisões judiciais (art. 461, §5º e 461-A, §3º, CPC) e na concentração da atividade voltada ao cumprimento das decisões dentro do mesmo processo em que proferidas (arts. 461, 461-A, 466-A e 475-J, CPC), trouxe ainda a superação da idéia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença (arts. 2º, 128 e 460 do CPC). Observe-se que a superação dessa idéia é uma **consequência lógica** da quebra da tipicidade das formas de efetivação das decisões judiciais e da concentração do cumprimento das decisões dentro do mesmo processo em que proferidas, uma vez que todas elas se destinam a dar maior mobilidade ao juiz – e assim maior poder de impor as suas decisões”.

Desta forma não há que se falar em decisão “*extra petita*”, pois a análise da legalidade do ato decorre do próprio pedido principal do *mandamus*, conforme aponta a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO. OMISSÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO. **DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

I - Não ocorre julgamento extra petita quando a lide é decidida dentro dos limites em que proposta (arts. 2º, 128 e 640, CPC).

II - In casu, o fundamento utilizado pelo e. Tribunal a quo para denegar a segurança - isto é, a inexistência de direito adquirido a regime remuneratório - **decorre do próprio pedido formulado pelo impetrante, constituindo questão de fundo necessária à análise da validade do ato atacado no mandamus.** Não há que se falar, assim, em nulidade no v. acórdão recorrido.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.132/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).

Mas não é só.

A concepção esposada pelo julgado ora questionado não pode ser considerada “*extra-petita*”, pois dentro dos princípios do “*narra mihi factum dabo tibi jus*” (dá-me os fatos e te

⁶ Op. cit. p. 406.

⁷ MARINONI, L. G. MITIDIERO, D. Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 423.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

darei o direito) e "*jura novit curia*" (a lei é no conhecimento dos juízes).

A Egrégia Câmara não reconheceu a legalidade da incorporação da parcela de gratificação de escolaridade sobre os vencimentos comissionados, apenas verificou que o ato administrativo não estava guarnecido com o devido processo legal e nem garantiu a ampla defesa, sendo assim nulo.

Não há necessidade dos impetrantes formularem o pedido especificamente para que ele seja conhecido, basta narrar os fatos, cabendo ao magistrado analisar o pleito conforme a casuística relatada.

Neste sentido há jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO GERADO PELA APELANTE E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE A APELADA DEIXOU DE PERCEBER DURANTE A CONSTÂNCIA DA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO BROCARDO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO PEDIDO DA APELADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATO IRREGULAR POR PARTE DA APELADA CAPAZ DE ENSEJAR A PUNIÇÃO ANULADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FIRMADA EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PUNIÇÃO IRREGULAR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- No sistema adjetivo pátrio vigora, para a jurisdição, o princípio do "dê-me os fatos que lhe darei o direito", de tal sorte que o magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos ventilado pelas partes. Com efeito, o juiz a quo andou bem ao perceber a inexistência do exercício da ampla defesa e do contraditório em sede do processo administrativo que culminou na punição da apelada, inexistindo, pois, julgamento extra-petita;

II- O pedido de anulação do ato, por óbvio, engloba a pretensão de requerer a devolução dos valores, haja vista que esta é consequência lógica da declaração da irregularidade da decisão administrativa. Resta, portanto, desacolhida a preliminar de julgamento ultra-petita;

III- No mérito, não assiste razão ao apelante, posto que não apresentou qualquer comprovação de que o procedimento administrativo observou a determinação constitucional e ofertou a apelada a possibilidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. Logo, a decisão advinda deste processo é claramente irregular;

IV- Apelação conhecida e improvida.

V- Decisão unânime.

(Nº DO ACORDÃO: 61594. Nº DO PROCESSO: 200530023396. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. PUBLICAÇÃO: Data:10/05/2006 Cad.2 Pág.7. RELATOR: **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. NO MÉRITO, NÃO HÁ LESÃO A TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. OS FUNDAMENTOS DE FATO COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA, O QUE IMEDIATAMENTE MOTIVA O AUTOR A DEDUZIR SUA PRETENSÃO EM JUÍZO. É O INADIMPLEMENTO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A AMEAÇA OU A VIOLAÇÃO DO DIREITO (FATOS). JÁ OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR REMOTA. É O QUE MEDIATAMENTE AUTORIZA O PEDIDO. NÃO HÁ NECESSIDADE DA PARTE CITAR DISPOSIÇÃO DE LEI PARA DEMONSTRAR ONDE BASEIA SEU DIREITO, **POSTO QUE O JUIZ CONHECE O DIREITO "IURA NOVIT CURIA". BASTA OS FUNDAMENTOS DE FATO PARA QUE POSSA O MAGISTRADO DIZER DO DIREITO DO AUTOR. É O DA "MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS"**. EVIDENTE É O LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCITO, QUANDO NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DO PRODUTO OU NENHUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU QUALQUER DESPESA EFETUADA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO. RECONHECIMENTO DE TER RECEBIDO O VALOR PLEITEADO COMO PARCELA DO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO TOCANTE APENAS À CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBEDECER OS ÍNDICES LEGAIS. DECISÃO UNÂNIME.

(Nº DO ACORDÃO: 58480. Nº DO PROCESSO: 200530030466. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. PUBLICAÇÃO: Data:20/09/2005 Cad.1 Pág.8. RELATOR: **VANIA LUCIA SILVEIRA**).

Desta forma, afasto ainda este argumento, por não ocorrer na decisão guerreada qualquer fato "extra-petita".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. Isento das custas o autor, respondendo, entretanto, pelos honorários aos advogados dos réus, os quais, considerando o pequeno valor atribuído à causa, trabalho desenvolvido, e já levando em conta o princípio da moderação (CPC, art. 20, § 4º), arbitro em 20% sobre tal valor.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2011.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.